

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 024.047/2015-5.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Confederação Brasileira de Atletismo.

Responsável: José Antônio Martins Fernandes (012.074.478-38).

Representação legal: Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Ministério do Esporte.

SUMÁRIO: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA LEI AGNELO/PIVA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO (CBAT). ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS OITIVAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Atletismo (CBAT), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto do relatório (peça 66) elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP), com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 67 e 68):

I. Apresentação

1. Trata-se de Relatório de Auditoria de Conformidade, na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada na Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) por parte da auditada.

2. A partir da seleção efetuada em conjunto entre as secretarias regionais de controle externo que atuaram na FOC e a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), com base em critérios objetivos (materialidade dos recursos recebidos, denúncias de irregularidades, data de celebração dos convênios, etc.), foram definidas as entidades a serem auditadas e a respectiva secretaria de controle externo responsável pela fiscalização, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Entidades auditadas

Secex Responsável	Entidade auditada
SecexEducação	Comitê Paralímpico Brasileiro
Secex-MG	Confederação Brasileira de Basketball Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Secex-PR	Confederação Brasileira de Ciclismo Confederação Brasileira de Clubes
Secex-RJ	Comitê Olímpico Brasileiro Confederação Brasileira de Judô
Secex-RS	Confederação Brasileira de Voleibol
Secex-SE	Confederação Brasileira de Ginástica
Secex-SP	Confederação Brasileira de Atletismo Confederação Brasileira de Rugby

Elaboração: SecexEducação/TCU

3. As fiscalizações deram origem a processos individualizados, com tramitação própria, cujo objetivo foi sanear impropriedades específicas detectadas na aplicação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 por parte de cada unidade fiscalizada.

4. As informações contidas nos relatórios individuais de cada auditoria serão encaminhadas à SecexEducação, que é responsável pela consolidação das informações das auditorias realizadas pelas demais Secex de âmbito estadual. O relatório consolidador terá por objetivo contribuir para a conformação de uma visão sistêmica a respeito da aplicação dos recursos proveniente da Lei Agnelo/Piva no Sistema Nacional de Desporto.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

5. Em 2014, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou levantamento (TC 021.654/2014-0) com a finalidade de compreender o funcionamento dos componentes do Sistema Nacional do Desporto (SND), verificando as fontes de financiamento, as formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, os controles e os resultados. O trabalho, além de apresentar esse diagnóstico de caráter amplo, também orientou a seleção de trabalhos de fiscalização nessa área.

6. O item 9.2.3 do Acórdão 1.785/2015 - TCU - Plenário, de 22/7/2015, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que, quando da formalização de novas propostas de fiscalização a serem realizadas pela unidade, considerasse como prioritárias, dentre outras, a realização de ações de controle com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Clubes e Confederações Olímpicas e Paraolímpicas.

7. Essa auditoria, realizada na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada, em consonância com o Acórdão 1.785/2015 - TCU - Plenário, decorre de deliberação constante em Despacho de 24/08/2015 do Min. Vital do Rêgo (TC 019.708/2015-7), tendo se desenvolvido no período de setembro de 2015 a outubro de 2015.

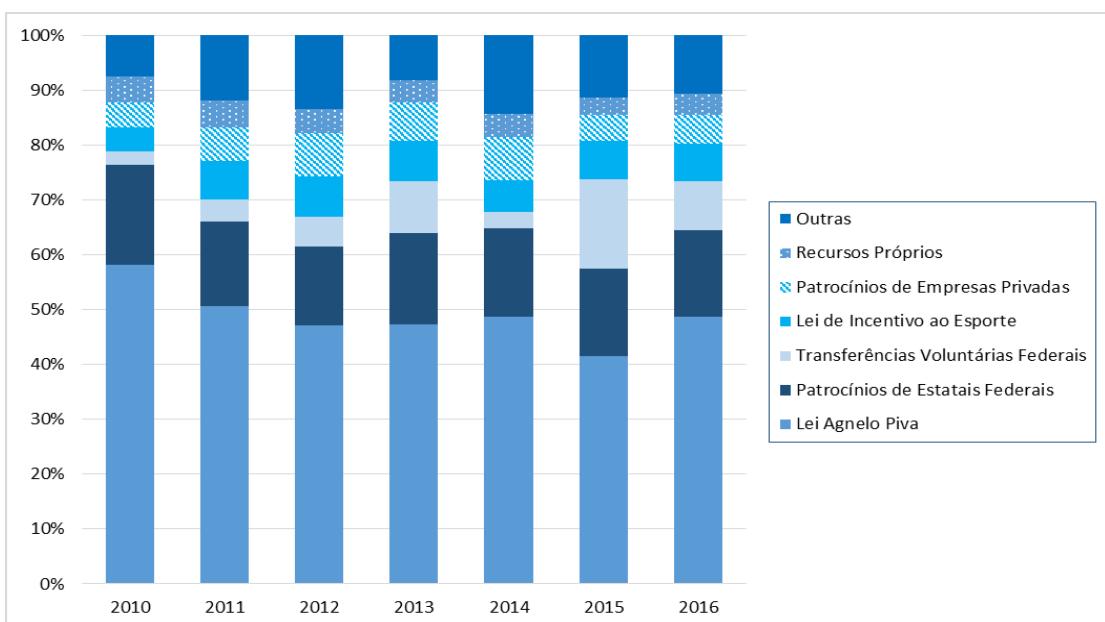
II.2. Visão geral do objeto

8. O art. 217 da Constituição Federal/1988 (CF/1988) prescreve que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, respeitada a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, tendo em vista a natureza jurídica dessas entidades. O mesmo artigo ressalta que uma das formas de fomento estatal ao desporto deve ocorrer mediante destinação de recursos públicos à essa área.

9. A Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), que alterou a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), estabelece que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país sejam repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). A partir de alterações posteriores à Lei Pelé, incluiu-se a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) como beneficiária das receitas oriundas de concursos de prognósticos federais. Dos 2% da arrecadação bruta, 85% são destinados ao COB e 15% ao CPB, enquanto da parcela de 1/6 do adicional de 4,5% sobre cada bilhete é destinada à CBC.

10. A Lei 9.615/1998 ainda dispõe, em seu art. 9º, §1º, que anualmente, COB e CPB receberão a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal, para treinamento e para competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais, e, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste, para a participação de delegações nacionais nesses eventos. Esses recursos constituem receitas próprias das entidades, apesar de a lei determinar sua destinação.

11. Conforme apresentado no relatório de levantamento do TCU sobre o Sistema Nacional de Desporto (TC 021.654/2014-0), a principal fonte de recursos do desporto olímpico e paralímpico brasileiro é a Lei Agnelo/Piva. Segundo dados declarados pelas entidades integrantes do SND, considerando os valores recebidos e projeções de valores a receber nos próximos exercícios, 48% do financiamento do setor provêm da Lei Agnelo/Piva.



Fonte: TC 021.654/2014-0

Elaboração: TCU/SecexEducação

12. Os recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva recebidos pelo COB, pelo CPB e pela CBC são utilizados na manutenção dessas entidades e na realização de suas atividades finalísticas. Além disso, parte desses recursos são repassados às confederações/clubes a eles filiados, por meio de convênios.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

13. A presente auditoria teve por objetivo verificar a conformidade da aplicação da Lei Agnelo/Piva pela CBA.

14. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: O estatuto apresenta o conteúdo mínimo determinado no art. 18-A da Lei 9.615/1998?
- b) Questão 2: O processo de eleição para presidente/dirigente máximo da entidade contempla requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção?
- c) Questão 3: A entidade movimenta os recursos da Lei 10.264/2001 (Agnelo/Piva) de acordo com os normativos vigentes e o instrumento de convênio?
- d) Questão 4: Foi realizada prévia pesquisa de preços?
- e) Questão 5: Houve a devida publicidade do certame nos meios e prazos adequados?
- f) Questão 6: Há um mínimo de três propostas válidas no processo licitatório?

g) Questão 7: Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com direcionamento da licitação ou de licitação montada?

h) Questão 8: Existe sobrepreço nos bens e serviços contratados e executados? (avaliação quando couber)

i) Questão 9: Os bens/serviços contratados foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?

j) Questão 10: Foram apresentados documentos válidos para comprovação de despesas?

k) Questão 11: O objeto do ajuste está sendo executado conforme o Plano de Trabalho Aprovado?

l) Questão 12: Há pagamento de remuneração de dirigentes estatutários, com recursos da Lei Agnelo/Piva, superior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal?

II.4. Metodologia utilizada

15. A auditoria foi realizada na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

16. Na fase de planejamento, como suporte à identificação do problema e à formulação das questões de auditoria, foram utilizados os resultados apresentados no relatório de levantamento realizado pela Secex-Educação no SND. Além disso, foram utilizadas reportagens amplamente divulgadas na mídia relativas a indícios de má aplicação dos recursos públicos por parte de confederações olímpicas e paraolímpicas.

17. Ainda na fase de planejamento, também foram realizadas as seguintes atividades: a) consulta à legislação, a documentos oficiais e a artigos relacionados ao tema da auditoria; b) elaboração de matriz preliminar de planejamento pela equipe da SecexEducação, a partir de núcleo comum de questões definidas pela equipe e debatidas mediante videoconferência com as Secex regionais que participam da FOC; c) definição dos processos licitatórios e contratos firmados pelo CBAt a serem incluídos na amostra, considerando, dentre outros aspectos, a materialidade do objeto contratado e a avaliação de processos tanto de manutenção como relativos às atividades finalísticas das unidades auditadas.

18. No período de 27/7 a 7/8/2015, foi realizada auditoria piloto na Confederação Brasileira de Desporto de Deficientes Visuais (CBDV) e na Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), com o fim de verificar a adequação da matriz de planejamento previamente elaborada pela SecexEducação, bem como avaliar o prazo que seria necessário para realização das auditorias pelas Secex regionais.

19. A auditoria adotou como aproximação metodológica centrar as análises em uma entidade que receba recursos tanto do CPB como do COB e uma entidade que recebe repasses somente do CPB. Por isso, foram escolhidas, respectivamente, CBH e CBDV.

20. Optou-se por selecionar essa amostra em razão da possibilidade de haver sobreposição de recursos públicos advindos de fontes distintas na CBH e, no caso da CBDV, em razão da possibilidade de aumentar a amostra de entidades fiscalizadas que recebem recursos somente do CPB, uma vez que a amostra da FOC é composta predominantemente por confederações olímpicas.

21. Foram verificados diversos achados na fiscalização piloto. Em razão disso, houve a necessidade de readequação de alguns aspectos da matriz de possíveis achados para a FOC.

22. Na fase de execução, a equipe da Secex SP selecionou 15 processos relativos à CBAt, os quais inserem-se dentro dos seguintes temas: a) manutenção da entidade; b) processos licitatórios; c) contratos.

23. Após a realização dos trabalhos de campo, os achados foram discutidos em reunião da equipe em Brasília, oportunidade em que se produziu a matriz de achados, que subsidiou a elaboração deste trabalho.

24. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

25. Não houve impedimentos às realizações dos trabalhos.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

26. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 3.510.309,50.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

27. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a melhoria da organização administrativa da CBAt e do COB, por meio da correção das irregularidades levantadas.

II.8. Processo conexo

28. Foi constatado o seguinte processo conexo a esse trabalho

a) O TC 023.323/2015-9 - irá realizar a consolidação dos dados da FOC

III. Achados de auditoria**III.1. Estatuto da entidade não contemplou o conteúdo relativo aos instrumentos de controle social e a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, conforme exigido na Lei 9.615/1998.**

29. Tipificação: Falhas/impropriedades

30. Situação encontrada:

A equipe verificou que o estatuto da CBAt não contemplou os dispositivos relativos aos instrumentos de controle social, bem como da participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, conforme exigido no art.18-A, inciso VII, alínea "b" e "g" da Lei 9.615/1998.

Os citados normativos preveem:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

VII - estabeleçam em seus estatutos:

b) instrumentos de controle social;

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

Esse mesmo conteúdo é previsto na Portaria 224/2014, do Ministério dos Esportes, em seu art. 3º, III, alíneas "a" e "f2".

III - prever, em seu estatuto social:

a) instrumentos de controle social;

f) a garantia de representação da categoria de atletas:

1) no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições por elas eventualmente organizadas

2) nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade.

No que se refere à participação de atletas no processo eleitoral, o Estatuto prevê que são integrantes da Assembleia Geral os atletas que obtiverem medalhas em jogos olímpicos de verão, bem como um representante dos atletas, escolhido a cada período de dois anos (art. 27, §1º, "d" e "e", do Estatuto).

No entanto, não foi localizado artigo que regulasse a representação dos atletas no colegiado de direção.

Quanto à questão do requisito de controle social, o art. 5º da portaria ME 224/2014 estabelece:

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 3º, III, 'a' e 'b', consideram-se instrumentos de controle social e de transparéncia na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna aqueles que permitam o acompanhamento, pelo público em geral, da gestão da entidade, inclusive a orçamentária, tais como:

I - as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

II - a elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente;

III - a publicação anual de seus balanços financeiros;

IV - a criação de ouvidoria, ou órgão similar, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão;

Parágrafo único. A utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação, ainda que não prevista no estatuto da entidade, também é considerada instrumento de controle social

Como se observa, à exceção da utilização da rede mundial de computadores, que não precisa de previsão no estatuto da entidade, os demais itens devem ter previsão estatutária, em conformidade com o art. 18-A, inciso VII, da lei 9.615/98, c/c o art. 3º, III, da Portaria ME 224/2014.

No estatuto da CBat, localizou-se, em seu art. 10, §3º, a indicação de que todos os documentos e informações relativos à prestação de contas e à gestão da entidade deverão ser publicados, na íntegra, em seu sítio eletrônico. Embora considere-se positiva a menção expressa acerca da publicidade na internet, o citado artigo não garante que o conteúdo estipulado do art. 5º da Portaria ME 221/2014 estará disponível.

De fato, analisando-se o portal da Cbat, constata-se a disponibilização de: estatutos, balanços anuais, licitações e contratos. No entanto, não se observam os conteúdos indicados nos incisos I, II e IV do art. 5º da citada portaria.

31. Objetos nos quais o achado foi constatado: Outros - Estatuto da Confederação Brasileira de Atletismo - CBAt

32. Critérios:

Lei 9615/1998, art. 18-A, inciso VII, alínea b; art. 18-A, inciso VII, alínea g

Portaria 224/2014, Ministério dos Esportes, art. 3º, inciso III, alínea a; art. 3º, inciso III, alínea f

33. Evidências:

Evidência 59 - Estatuto - Estatuto, folhas 1/42.

34. Causas da ocorrência do achado: não identificadas

35. Efeitos/Consequências do achado: A Entidade receberá recursos da União de forma irregular. (efeito potencial)

36. Proposta de encaminhamento:

Propõe-se realizar a oitiva da Confederação Brasileira de Atletismo - CBAt para que se manifeste quanto à ausência no Estatuto da entidade das disposições relativas aos instrumentos de controle social e à participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, conforme estabelecido no art. 18-A, inciso VII, alíneas "b" e "g" da Lei 9.615/98.

III.2. Pagamento de remuneração a dirigente em valor bruto superior a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, em

desacordo com a legislação vigente

37. Tipificação: Irregularidade Grave

38. Situação encontrada:

A equipe verificou que o Superintendente Técnico da CBAv vem recebendo remuneração acima do permitido pela legislação em vigor. Ele recebeu, durante os anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, salários de R\$ 22.291,39, R\$ 24.096,99 e R\$ 26.363,00.

No entanto, a Lei 9.532/97, em seu art. 12, §4º, II, veda o pagamento a dirigentes estatutários, em seu valor bruto, igual ou superior a 70% do teto da remuneração para os servidores do Executivo Federal.

Consultando as leis 12.771/2012 e 13.091/2015, observa-se que a remuneração dos Ministros do STF, nos mesmos exercícios, foi estipulada, respectivamente, em R\$ 28.059,29, R\$ 29.462,25 e R\$ 33.763,00. Aplicando-se 70% sobre estes valores, obtém-se, respectivamente, R\$ 19.641,50, R\$ 20.623,58 e R\$ 23.634,10.

Muito embora a lei cite expressamente apenas a figura do dirigente estatutário, e no caso em apreço se esteja diante de um dirigente celetista, não há sentido lógico admitir que este último possa ganhar um valor superior ao primeiro. Em outras palavras, o legislador preocupou-se em limitar apenas a maior remuneração existente na entidade, o que garantiria, portanto, a adequação da remuneração das demais pessoas a ela ligadas, sejam celetistas, sejam estatutárias.

Além disso, o Decreto 6.170/2007, em seu art. 11-B, inciso IV, estipula que:

Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores: (Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) (Produção de efeito)

IV - observem, em seu valor bruto e individual, setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e (Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) (Produção de efeito)

Deste modo, ainda que se interprete restritivamente o art. 12, §4, II, da lei 9.632/97, por força do Decreto 6.170 está diretamente vedado remunerar pessoal próprio da entidade, ainda que no regime celetista, em valores superiores a 70% do limite estabelecido para servidores do Executivo Federal.

39. Objetos nos quais o achado foi constatado:

Projeto AT023/2014 - PAGAMENTO DEPARTAMENTO TÉCNICO OUTUBRO

Projeto AT026/2014 - PAGAMENTO DEPARTAMENTO TÉCNICO NOVEMBRO

Projeto AT009/2015 - ATLETISMO - PAGAMENTO DEPARTAMENTO TÉCNICO ABRIL

Projeto AT017/2014 - PAGAMENTO DEPARTAMENTO TÉCNICO AGOSTO

Projeto AT001/2014 - PAGAMENTO DEPARTAMENTO TÉCNICO

Projeto AT012/2015 - ATLETISMO - PAGAMENTO DEPARTAMENTO TÉCNICO MAIO

Projeto AT017/2015 - ATLETISMO - PAGAMENTO DEPARTAMENTO TÉCNICO JULHO

40. Critérios:

Decreto 6170/2007, art. 11-B, inciso IV

Lei 9532/1997, art. 12, § 4º, inciso II

41. Evidências:

Evidência 18 - at 17 2014 - At 17 2014, folha 32.

Evidência 19 - AT 17 2015 - parte 1 - AT 17 2015 - parte 1, folha 21.

Evidência 36 - at 23 2014 parte 02 - At 23 2014 parte 02, folha 12.

Evidência 45 - at 26 2014 - parte 03 - At 26 2014 - parte 03, folha 11.

Evidência 16 - at 15 2015 parte 01 - At 15 2015 parte 01, folha 22.

Evidência 14 - AT 12 2015 - parte 01 - AT 12 2015 - parte 01, folha 24.

Evidência 6 - AT 09 2015 - parte 01 - AT 09 2015 - parte 01, folha 26.

Evidência 1 - at 01 2014 - 00 - At 01 2014 - 00, folha 25.

Evidência 56 - cargos, salarios e reajustes - Cargos, salarios e reajustes, folha 1.

42.Causas da ocorrência do achado: deficiência de controle

43.Efeitos/Consequências do achado: Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

44.Proposta de encaminhamento:

Propõe-se realizar a oitiva da CBAt, para que se manifeste sobre esta irregularidade

III.3. Manutenção de conta única para movimentação de recursos de diversos projetos, dificultando o controle dos gastos específicos de cada projeto

45.Tipificação: Falhas/impropriedades

46.Situação encontrada:

Os recursos financeiros provenientes dos convênios firmados entre o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e a Confederação Brasileira de Atletismo - CBAt nos exercícios de 2013 a 2015 foram depositados e movimentados a partir da conta específica aberta pela Entidade na Caixa Econômica Federal.

Os referidos convênios têm como objeto a implementação dos projetos destinados as seguintes finalidades: I - Fomento, desenvolvimento do desporto, II - Manutenção do desporto/entidade, III - Formação de recursos humanos, IV - Preparação técnica, V Manutenção e locomoção de atletas e VI - Participação ou organização em eventos esportivos.

Pelas informações obtidas e pela documentação examinada, verifica-se que a CBAt não abriu uma conta específica para cada projeto, o que afronta as disposições contidas nos artigos 43, inciso XIII, e art.64 da Portaria 507 MPOG/MF/CGU,

47.Objetos nos quais o achado foi constatado: Termos de Convênio 01/2013, 01/2014 e 01/2015.

48.Critérios:

Portaria 507/2011, MPOG/MF/CGU, art. 43, inciso XIII;art. 64

49.Evidências:

Evidência 54 - Resposta item 3 ofício - Resposta item 3 ofício - extratos bancários, folhas 1/87.

Evidência 58 - Listagem de convênios - Listagem de convênios, folha 1.

50.Causas da ocorrência do achado: não identificadas

51.Proposta de encaminhamento:

Tendo em vista que a irregularidade é resultante das rotinas administrativas estabelecidas pelo COB, e que, portanto, ocorre em todas as confederações que recebem recursos provenientes daquela entidade, propõe-se dar ciência à Secex-Educação, coordenadora da presente FOC, para que avalie a conveniência e oportunidade de atuar diretamente junto ao COB e/ou Ministério dos Esportes.

III.4. Plano de Trabalho não possui detalhamento mínimo para identificação das ações a serem executadas nos projetos, tampouco avaliação dos preços estipulados.

52.Tipificação: Irregularidade grave

53.Situação encontrada:

Para suportar a transferência de recursos entre o COB e a CBAt, todo ano é assinado um Termo de Convênio Simplificado, que na prática serve como "convênio guarda-chuva", que abarca todos os projetos desenvolvidos durante o ano.

A cada ano, o Termo de Convênio Simplificado segue o disposto nos Anexos N e O da IN COB 01/2014. Contudo, observa-se que o disposto na citada IN não atende ao disposto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, que, em seu art. 25 estabelece o conteúdo mínimo para o Plano de Trabalho. Entre suas disposições, destaca-se a necessidade de descrição completa do objeto a ser executado, a descrição das metas a serem atingidas, a descrição das etapas ou fases da execução, e o cronograma de execução do objeto. Nenhum desses itens é cumprido nos termos de convênio firmados entre COB e CBAt.

Em síntese, os termos de convênio firmados são meramente formais, com descrições genéricas, justamente para viabilizar a sua utilização prática como "guarda-chuva", e em nada contribuem para posterior verificação do atingimento de seu objeto.

Desta irregularidade podem decorrer outras. Como exemplo, cita-se a questão da limitação ao volume de despesas administrativas. Segundo a Portaria ME 20/2014, no máximo 20% do valor total repassado para as confederações pode ser aplicado com despesas da área meio da entidade beneficiária. Se não há um detalhamento mínimo das ações executadas no âmbito de cada convênio, não há possibilidade de se auditar a obediência a este limite. O órgão de controle acaba tendo apenas que confiar na classificação feita pela própria beneficiária dos recursos, que separa os gastos em: 1 - fomento e desenvolvimento do desporto; 2 - manutenção da entidade; 3 - formação de recursos humanos; 4 - preparação técnica; 5 - manutenção e locomoção de atletas; 6 - participação ou organização em eventos esportivos.

54.Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 01/2013 - Termo de Convênio Simplificado entre COB e CBAt

Convênio 01/2014 - Termo de Convênio Simplificado entre COB e CBAt

Convênio 01/2015 - Termo de Convênio Simplificado entre COB e CBAt

55.Critérios:

Portaria 507/2011, CGU/MF/MP, art. 25, inciso I;art. 25, inciso II;art. 25, inciso VI;art. 25, inciso IV;art. 25, inciso V;art. 25, inciso III

56.Evidências:

Evidência 60 - Convênios COB - Convênios COB, folhas 1/57.

57.Causas da ocorrência do achado: Inadequação da IN COB 01/2014

58.Proposta de encaminhamento:

Dar ciência à Secex-Educação, unidade coordenadora desta FOC, para que avalie a conveniência e oportunidade de atuar junto ao COB e Ministério dos Esportes, alterando a IN COB 01/2014

IV. Conclusão

59.Em relação às questões de auditoria, verificou-se que o estatuto da entidade não apresenta o conteúdo mínimo exigido por lei (questão 1, achado III.1). Há, além disso, pagamento a dirigentes em valor superior ao máximo permitido (questão 12, achado III.2). A entidade não movimenta os recursos em conformidade com as exigências legais (questão 3, achado III.3) e, por fim, não é

possível avaliar o cumprimento dos planos de trabalho, tendo em vista sua descrição genérica e pouco detalhada (questão 11, achado III.4)

V. Proposta de encaminhamento

60. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

60.1. Determinação de Providências Internas ao TCU:

Tendo em vista que os achados III.3 e III.4 decorrem de falhas em normativos e rotinas administrativas do COB, que se perpetuam para todas as entidades que recebem recursos da Lei Agnelo Piva, propõe-se dar ciência à Secex-Educação, unidade coordenadora desta FOC, para que avalie a conveniência e oportunidade de atuar junto ao COB e Ministério dos Esportes (achados III.3 e III.4).

60.2. Oitiva:

Propõe-se realizar a oitiva da Confederação Brasileira de Atletismo - CBAt para que se manifeste quanto à ausência, no Estatuto da entidade, das disposições relativas aos instrumentos de controle social e à participação de atletas nos colegiados de direção, conforme estabelecido no art.18-A, inciso VII, alíneas "b" e "g" da Lei 9.615/98, bem como acerca da remuneração de dirigente acima do limite máximo estipulado pelos normativos em vigor (achados III.1 e III.2).

3. Realizada a oitiva da entidade mediante delegação de competência, a Secex/SP elaborou o relatório a seguir transscrito e que integra os autos à peça 75, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 76/77):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Atletismo (CBAT) para verificar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001. O trabalho foi realizado na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada.

HISTÓRICO

2. O relatório de auditoria identificou quatro achados (peça 66, p. 8 - 12):

a) estatuto da entidade não contemplou conteúdo relativo aos instrumentos de controle social e à participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade (achado III.1);

b) pagamento de remuneração a dirigente em patamar superior a 70% do teto da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal (achado III.2);

c) manutenção de conta única para movimentação de recursos de diversos projetos, dificultando o controle de gastos específicos de cada projeto (achado III.3);

d) Plano de Trabalho não possui o detalhamento mínimo para identificação das ações a serem executadas nos projetos, tampouco avaliação dos preços estipulados (achado IV.3).

3. Em relação aos dois primeiros achados, foi proposta oitiva da entidade. Quanto aos dois últimos, foi proposto dar ciência à Secex-Educação, coordenadora da FOC, tendo em vista tratarem-se de irregularidades decorrentes de falhas em normativos e rotinas administrativas do COB, e, portanto, serem de caráter generalizado, ou seja, ocorrerem em todas as entidades fiscalizadas, não se restringindo unicamente à CBAT.

4. Despacho do Relator à peça 69 autorizou a realização da oitiva e determinou o envio de cópia do despacho à Secex-Educação.

5. A resposta à oitiva consta da peça 73. Na presente instrução será feita a análise da manifestação da entidade.

EXAME TÉCNICO

I. Achado III.1

Situação encontrada

6. A equipe verificou que o estatuto da CBAT não contemplou os dispositivos relativos aos instrumentos de controle social, bem como da participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, conforme exigido no art.18-A, inciso VII, alínea "b" e "g" da Lei 9.615/1998.

7. Os citados normativos preveem:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

VII - estabeleçam em seus estatutos:

b) instrumentos de controle social;

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

8. Esse mesmo conteúdo é previsto na Portaria 224/2014, do Ministério dos Esportes, em seu art. 3º, III, alíneas "a" e "f2".

III - prever, em seu estatuto social:

a) instrumentos de controle social;

f) a garantia de representação da categoria de atletas:

1) no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições por elas eventualmente organizadas

2) nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade.

9. No que se refere à participação de atletas no processo eleitoral, o Estatuto prevê que são integrantes da Assembleia Geral os atletas que obtiverem medalhas em jogos olímpicos de verão, bem como um representante dos atletas, escolhido a cada período de dois anos (art. 27, §1º, "d" e "e", do Estatuto). No entanto, não foi localizado artigo que regulasse a representação dos atletas no colegiado de direção.

10. Quanto à questão do requisito de controle social, o art. 5º da portaria ME 224/2014 estabelece:

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 3º, III, 'a' e 'b', consideram-se instrumentos de controle social e de transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna aqueles que permitam o acompanhamento, pelo público em geral, da gestão da entidade, inclusive a orçamentária, tais como:

I - as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

II - a elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente;

III - a publicação anual de seus balanços financeiros;

IV - a criação de ouvidoria, ou órgão similar, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão;

Parágrafo único. A utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação, ainda que não prevista no estatuto da entidade, também é considerada instrumento de controle social

11. Como se observa, à exceção da utilização da rede mundial de computadores, que não precisa de previsão no estatuto da entidade, os demais itens devem ter previsão estatutária, em conformidade com o art. 18-A, inciso VII, da lei 9.615/98, c/c o art. 3º, III, da Portaria ME 224/2014.

12. No estatuto da CBAT, localizou-se, em seu art. 10, §3º, a indicação de que todos os documentos e informações relativos à prestação de contas e à gestão da entidade deverão ser publicados, na íntegra, em seu sítio eletrônico. Embora considere-se positiva a menção expressa acerca da publicidade na internet, o citado artigo não garante que o conteúdo estipulado do art. 5º da Portaria ME 224/2014 estará disponível.

13. De fato, analisando-se o portal da CBAT, constata-se a disponibilização de: estatutos, balanços anuais, licitações e contratos. No entanto, não se observam os conteúdos indicados nos incisos I, II e IV do art. 5º da citada portaria.

Resposta à oitiva

14. A entidade afirma que adequou sim seu estatuto à Lei 12.868/2013, introduzindo nos arts. 10, §§ 2º e 3º, 27, §1º, letras ‘d’ e ‘e’, 28, II, 39, 48, letras ‘b’ e ‘c’, bem como no art. 54 e seguintes da Seção IV do Capítulo III, e no art. 68 e seguintes do Capítulo V, e por fim no art. 74, letra ‘g’, todos os instrumentos de controle social e transparência, bem como de participação dos atletas no colegiado de direção da entidade.

15. Sobre a regulamentação da participação de atletas no colegiado de direção, a CBAT entende que está prevista na letra ‘g’ do §1º do artigo 27 do estatuto.

16. Ressalta que, além do representante dos atletas, eleito e integrado, a entidade incorporou na Assembleia Geral de 2010 os dez atletas brasileiros medalhistas em jogos olímpicos, com prerrogativas de votar e poder ser votado.

17. Afirma que a Assembleia Geral é o órgão máximo da entidade, que apresenta todas as diretivas, através das assembleias realizadas todos os anos.

Para não mais pairar qualquer dúvida a respeito disso, a CBAT proporá mudança estatutária para clarificar ainda mais as funções do Representante dos Atletas no estatuto da entidade.

18. Em relação ao controle social, todas as ações elencadas nos incisos I e II do art. 5º da Portaria ME 224/2014 são realizadas periodicamente, estando disponíveis na sede da CBAT, a qualquer tempo, além das informações já disponibilizadas no site.

19. Acrescenta ainda que está providenciando a criação da ouvidoria, apesar de já ter um canal aberto e transparente com todos os que necessitam de informações relacionadas à gestão da entidade.

20. Alega ainda que o Ministério dos Esportes emitiu a Certidão de Registro Cadastral, atestando a habilitação da CBAT ao cumprimento das exigências estabelecidas pelos arts. 18 e 18-A da lei 9.615/98

Análise

21. Inicia-se a análise pela participação de atletas nos colegiados de direção. Tal aspecto deve ter previsão expressa no estatuto, consoante art. 18-A, VII, “g”, da lei 9.615/98:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

VII - estabeleçam em seus estatutos:

g) participação de atletas nos **colegiados de direção** e na eleição para os cargos da entidade;

22. A resposta à oitiva abordou a participação dos atletas na Assembleia Geral, especificamente no art. 27, §1º, “g”.

23. Destaca-se que a versão do Estatuto constante do processo não apresenta esta alínea, tendo em vista que o art. 27, §1º, tem apenas 6 alíneas (da “a” até a “f” – vide peça 64, p. 11). O estatuto disponibilizado no portal da entidade também só contempla até a alínea “f” (<http://www.cbat.org.br/acbat/estatuto.pdf>, acesso em 04/02/2016).

24. Mesmo tomando como base o art. 27 como um todo, observa-se que não foi satisfeita a questão legal. O art. 27 trata da participação de atletas na Assembleia Geral. Ocorre que a lei determina a participação dos atletas nos colegiados de **direção**. Pelo conteúdo do estatuto, a Assembleia Geral não tem função de direção, tal função cabe ao Presidente, assessorado por uma **Diretoria**, esta sim formada por um colegiado. Portanto, conclui-se que o estatuto deveria prever a participação de atletas na Diretoria, regulada em sua Seção II, arts. 43 e seguintes. Mantém-se o apontamento do relatório de auditoria.

25. O segundo aspecto impugnado foi relativo aos instrumentos de controle social. O art. 18-A, VII, "b", da lei 9.615/98, exige que tais instrumentos constem expressamente do estatuto:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

VII - estabeleçam em seus estatutos:

b) instrumentos de controle social;

26. Conclui-se que não basta à entidade eventualmente fornecer tais meios de controle social, deve também haver previsão estatutária.

27. A lei não detalha quais são os instrumentos de controle social, o que ficou a cargo da portaria ME 224/2014:

Art. 1º Estabelecer o procedimento de verificação, pelas unidades administrativas do Ministério do Esporte, acerca do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que será regulado por esta Portaria.

§1º. A verificação acerca do cumprimento das exigências legais de que trata o caput deverá ocorrer previamente à aprovação de projetos que envolvam a transferência de recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou previamente à formalização de acordos relacionados ao repasse de recursos que integrem o orçamento do Ministério do Esporte, e que tenham como proponente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paralímpico Brasileiro- CPB;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; ou

(...)

Art. 2º Compete ao órgão responsável pela formalização da proposta proceder à verificação acerca do cumprimento das exigências de que trata o caput do art. 1º, sem prejuízo de eventuais consultas, a título de auxílio, a outras unidades administrativas do Ministério do Esporte ou não, respeitadas as respectivas competências.

§ 1º O órgão responsável pela verificação deverá elaborar manifestação escrita e fundamentada a respeito do cumprimento, ou não, das exigências legais de que trata o caput do art. 1º, e deverá integrar os autos do respectivo processo administrativo instaurado para fins de formalização da proposta de repasse de recurso.

(...)

Art. 3º A manifestação de que trata o § 1º do art. 2º deverá registrar as conclusões a respeito do cumprimento, ou não, pela entidade proponente, no que couber, das seguintes exigências:

I - ser viável e autônoma financeiramente, a ser comprovada por meio de declaração firmada, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, pelo Presidente ou dirigente máximo da entidade e contador legalmente habilitado, até que regulamentação específica que leve em conta as peculiaridades das entidades sem fins lucrativos seja debatida com os órgãos de controle;

II - estar em situação de regularidade com suas obrigações fiscais e trabalhistas na data da assinatura do acordo;

III - prever, em seu estatuto social:

a) instrumentos de controle social;

b) transparéncia na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna;

(...)

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 3º, III, 'a' e 'b', **consideram-se instrumentos de controle social e de transparéncia na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna aqueles que permitam o acompanhamento, pelo público em geral, da gestão da entidade, inclusive a orçamentária, tais como:**

I - as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

II - a elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente;

III - a publicação anual de seus balanços financeiros;

IV - a criação de ouvidoria, ou órgão similar, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão;

Parágrafo único. A utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação, ainda que não prevista no estatuto da entidade, também é considerada instrumento de controle social.

28. A partir da leitura combinada dos artigos acima transcritos, conclui-se que o conteúdo mínimo que deve constar do estatuto, a título de instrumento de controle social, é o indicado nos incisos I a IV do art. 5º. Analisando-se o portal da CBAT, constata-se a disponibilização de: estatutos, balanços anuais, licitações e contratos. No entanto, não se observam os conteúdos indicados nos incisos I, II e IV do art. 5º da citada portaria.

29. Não foi localizado, nem no estatuto, nem no portal da CBAT, referência à listagem das ações custeadas com recursos públicos, com indicação dos instrumentos de formalização dos acordos, seu valor, prazo de vigência e nome dos contratados (inciso I). Também não foi localizada referência à elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária (inciso II). Por fim, nem o estatuto nem o portal mencionam a ouvidoria (inciso IV).

30. Quanto à ouvidoria, a própria entidade afirma que ainda não existe, mas que será criada. Quanto aos demais aspectos, a CBAT atesta cumprir os requisitos legais, apresentando uma série de artigos do estatuto, abaixo listados.

Artigo	Conteúdo
Art. 10, §§2º e 3º	<p>Íntegra do conteúdo:</p> <p>§2º. Todas as ações da CBAT deverão observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como os demais princípios porventura existentes definidores de gestão democrática.</p> <p>§3º. Todos os documentos e informações relativos à prestação de contas e à gestão da CBAT deverão ser publicados na íntegra em seu sítio</p>

	eletrônico.
27, §1º, letras ‘d’ e ‘e’;	Aborda a participação dos atletas na Assembleia Geral
28, inciso II	Íntegra do conteúdo: A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente: No primeiro quadrimestre de cada ano, para: II – apreciar as contas do último exercício, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal, com balanço auditado por empresa externa e independente
39	Conteúdo na íntegra: O mandato do Presidente e do Vice-presidente dura de sua posse até a realização da Assembleia que empossa os novos mandatários, de que trata o parágrafo 1º do art. 28 deste estatuto, sem prejuízo da responsabilidade da prestação de contas do mandato anterior, com balanço auditado por empresa externa e independente, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, só cessando as suas responsabilidades após a passagem oficial dos cargos a seus substitutos.
48, letras ‘b’ e ‘c’;	Conteúdo na íntegra: À Diretoria, coletivamente, compete: b) apresentar, anualmente, à Assembleia Geral, em suas reuniões ordinárias, de acordo com o artigo 28 deste estatuto, o relatório referente às atividades técnico- administrativas do ano anterior e o balanço das contas do último exercício, auditado por empresa externa e independente, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, devendo as demonstrações financeiras e os relatórios da auditoria ser publicados no Diário Oficial da União e em um jornal de grande circulação, até o último dia útil do mês de abril; c) apresentar, anualmente, à Assembleia Geral, em suas reuniões ordinárias, de acordo com o artigo 28 deste estatuto, o projeto de orçamento anual;
Art. 54 e seguintes da Seção IV do Capítulo III	Trata do Conselho Fiscal: sua composição e sua competência
art. 68 e seguintes do Capítulo V	Trata de: - duração do exercício financeiro - escrituração e guarda de documentos em arquivo pelo prazo de 5 anos; - demonstrações contábeis - composição do patrimônio - listagem das fontes de recursos - listagem de despesas
art. 74, letra ‘g’	Art. 74 - São direitos de toda entidade filiada: ter acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação

de contas, bem como aqueles relacionados à gestão da CBAt.

31.O conteúdo do art. 10, §3º, que obriga a publicação de todos os documentos e informações relativos à gestão da CBAT em seu portal da internet, é extremamente positivo, e colabora com o controle social. Porém, como já destacado no relatório de auditoria, isso, por si só, não garante que o conteúdo previsto no art. 5º da Portaria ME 224/2014 seja atendido. Analisando-se o portal da CBAT, constata-se a disponibilização de: estatutos, balanços anuais, licitações e contratos. No entanto, não se observam os conteúdos indicados nos incisos I, II e IV do art. 5º da citada portaria. Ou seja, o público em geral não tem como acompanhar as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros. O público em geral não tem como acompanhar os relatórios de gestão e execução orçamentária, nem como se dirigir a uma ouvidoria, que ainda não existe.

32.Os itens mencionados pela entidade na resposta à oitiva, em geral, tratam de mecanismos de controle por meio da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal, de empresas de auditoria, e das entidades filiadas. Nenhum deles sana o questionamento, tendo em vista que a lei 9.615/98 exige instrumentos de controle social, o que não é abordado por nenhum artigo do estatuto. A única ressalva é o art. 10, §3º, que, como já mencionado nesta instrução, isoladamente, não garante o cumprimento dos dispositivos legais, eis que não detalha o conteúdo mínimo que deve ser publicado na internet.

33.Por fim, a entidade alega possuir certidão emitida pelo Ministério dos Esportes atestando que cumpre todos os requisitos legais. Entretanto, o próprio documento indica ser válido por 1 ano, exceto se verificado o descumprimento de qualquer exigência.

34.Mantém-se o questionamento, propondo:

- a) determinar à CBAT que, nos termos do art. 18-A, inciso VII, “b” e “g”, da lei 9.615/98, combinado com os arts. 3º, inciso III, “a” e “b”, e 5º, incisos I, II, III e IV, ambos da portaria ME 224/2014, que, no prazo de 180 dias, estabeleça em seu estatuto a participação de atletas no colegiado de direção, bem como os instrumentos de controle social elencados na citada portaria;
- b) determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento da decisão indicada no item anterior;
- c) dar conhecimento ao Ministério dos Esportes do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo voto.

II. Achado III.2

Situação encontrada

35.A equipe de auditoria verificou que o Superintendente Técnico da CBAT, Sr. Martinho Nobre dos Santos, CPF 232.174.569-04, vem recebendo remuneração acima do permitido pela legislação em vigor. Ele recebeu, durante os anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, salários de R\$ 22.291,39, R\$ 24.096,99 e R\$ 26.363,00.

36.No entanto, a Lei 9.532/1997, em seu art. 12, § 4º, II, veda o pagamento a dirigentes estatutários, em seu valor bruto, igual ou superior a 70% do teto da remuneração para os servidores do Executivo Federal.

37.Consultando as leis 12.771/2012 e 13.091/2015, observa-se que a remuneração dos Ministros do STF, nos mesmos exercícios, foi estipulada, respectivamente, em R\$ 28.059,29, R\$ 29.462,25 e R\$ 33.763,00. Aplicando-se 70% sobre estes valores, obtém-se, respectivamente, R\$ 19.641,50, R\$ 20.623,58 e R\$ 23.634,10.

38.Muito embora a lei cite expressamente apenas a figura do dirigente estatutário, e no caso em apreço se esteja diante de um dirigente celetista, não há sentido lógico admitir que este último possa ganhar um valor superior ao primeiro. Em outras palavras, o legislador preocupou-se em limitar apenas a maior remuneração existente na entidade, o que garantiria, portanto, a adequação da remuneração das demais pessoas a ela ligadas, sejam celetistas, sejam estatutárias.

39.Além disso, o Decreto 6.170/2007, em seu art. 11-B, inciso IV, estipula que:

Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores: (Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) (Produção de efeito)

IV - observem, em seu valor bruto e individual, setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e (Incluído pelo Decreto nº 8.244, de 2014) (Produção de efeito)

40. Deste modo, ainda que se interprete restritivamente o art. 12, § 4º, II, da Lei 9.632/1997, por força do Decreto 6.170 está diretamente vedado remunerar pessoal próprio da entidade, ainda que no regime celetista, em valores superiores a 70% do limite estabelecido para servidores do Executivo Federal.

Resposta à oitiva

41. A entidade afirma (peça 73, p. 3) que entende não ter infringido qualquer normativo, mas que, diante do conteúdo do relatório de auditoria, decidiu retirar o colaborador da folha de pagamento suportada por recursos da Lei Agnelo Piva.

Análise

42. A entidade não deixou claro se o colaborador vai ser inserido em folha de pagamento suportada por outro recurso, distinto do proveniente da Lei Agnelo Piva, ou se vai retirá-lo de qualquer folha de pagamento.

43. Caso opte pela primeira hipótese, a irregularidade permanece, tendo em vista que os normativos utilizados como critério não são específicos para recursos recebidos pela Lei Agnelo Piva. O art. 12, § 4º, II, da Lei 9.532/1997, é pré-requisito para gozo de imunidade tributária do IRPJ, imunidade da qual a CBAT se beneficia, conforme “qualificação tributária” constante da base de dados da Receita Federal (pesquisa em 03/02/2016):

Nome: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO

CNPJ: 29.983.798/0001-10

Matriz: Sim

Data abertura: 12/07/1978

Valor capital social:-

Situação cadastral: ATIVA

Data da situação: 28/10/2005

Natureza jurídica: OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO

Atividade econômica: Atividades de associações de defesa de direitos sociais

Nome responsável: JOSE ANTONIO MARTINS FERNANDES

CPF responsável: 012.074.478-38

Qualificação: PRESIDENTE

Porte: DEMAIS

Qualificação tributária: IMUNE DO IRPJ

44. O segundo normativo citado (art. 11-B, IV, do Decreto 6.170/2007) regula quaisquer repasses de recursos públicos federais via convênio ou contrato de repasse, não tratando especificamente da lei Agnelo Piva.

45. Deste modo, ainda que a entidade arrecadasse recursos privados, e os utilizasse para custear a folha de pagamento, o simples fato de usufruir de recursos públicos regulados pelo Decreto 6.170/2007, bem como o fato de usufruir da imunidade tributária do art. 150, III, “c”, a impediria de remunerar dirigentes em patamar superior a 70% do teto do executivo federal. A simples troca da fonte de custeio da folha de pagamento não sana a irregularidade.

46. Ressalte-se que a CBAT, enquanto entidade privada, tem liberdade para decidir como vai gastar seus recursos. Caso a entidade decida pagar valores superiores ao teto do funcionalismo, ela é livre para fazê-lo. O único contraponto é que, assim agindo, não preencherá os requisitos para gozo de imunidade tributária, nem para recebimento de recursos públicos federais. Dado que a entidade optou por gerenciar recursos públicos, e por gozar da citada imunidade, é exigido que respeite os limites fixados pela legislação.

47. Por estes motivos, propõe-se:

- a) determinar à CBAT que, nos termos dos arts. 12, § 4º, II, da Lei 9.532/97, e 11-B, IV, do Decreto 6.170/2007, abstenha-se de remunerar seus dirigentes em patamar superior a 70% do teto estabelecido para servidores do executivo federal, independentemente de qual rubrica contábil seja utilizada para custear a folha de pagamento;
- b) determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento da decisão;
- c) remeter cópia desta instrução, bem como do Acórdão e Voto que vierem a ser proferidos, à Secretaria da Receita Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

CONCLUSÃO

48. A resposta à oitiva não afastou os apontamentos do relatório de auditoria, estando o estatuto da entidade em desacordo com o art. 18-A da Lei 9.615/1998, por não prever instrumentos de controle social, nem a participação dos atletas nos colegiados de direção. Observa-se ainda que a entidade remunera seu dirigente em patamar superior a 70% do teto estabelecido para servidores do executivo federal, em desacordo com os arts. 12, § 4º, II, da Lei 9.532/97, e 11-B, IV, do Decreto 6.170/2007.

49. Como já abordado na instrução, a CBAT, enquanto entidade privada, tem liberdade para decidir como vai gastar seus recursos e como vai redigir seu estatuto. Caso a entidade decida pagar valores superiores ao teto do funcionalismo, ela é livre para fazê-lo. Caso decida não prever instrumentos de controle social em seu estatuto, também é livre para tanto. O único contraponto é que, assim agindo, não preencherá os requisitos para gozo de imunidade tributária, nem para recebimento de recursos públicos federais. Dado que a entidade optou por gerenciar recursos públicos, e por gozar da citada imunidade, é exigido que cumpra os requisitos legais.

50. Por estes motivos, será proposto determinar à entidade que adote medidas corretivas, para exato cumprimento dos normativos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- a) determinar à Confederação Brasileira de Atletismo que:
 - i) nos termos dos arts. 12, §4º, II, da Lei 9.532/97, e 11-B, IV, do Decreto 6.170/2007, abstenha-se de remunerar seus dirigentes em patamar superior a 70% do teto estabelecido para servidores do executivo federal, independentemente de qual rubrica contábil seja utilizada para custear a folha de pagamento;
 - ii) nos termos do art. 18-A, inciso VII, “b” e “g”, da lei 9.615/98, combinado com os arts. 3º, inciso III, “a” e “b”, e 5º, incisos I, II, III e IV, ambos da Portaria ME 224/2014, estabeleça em seu estatuto a participação de atletas no colegiado de direção, bem como os instrumentos de controle social elencados na citada portaria.
- b) fixar prazo de 180 dias para cumprimento da decisão;
- c) determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento do disposto no item “a”;

- d) remeter cópia desta instrução, bem como do Acórdão e Voto que vierem a ser proferidos, à Secretaria da Receita Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista o descumprimento do art. 12, § 4º, II, da Lei 9.532/1997, que estipula pré-requisito para gozo de imunidade tributária do IRPJ;
- e) dar conhecimento ao Ministério dos Esportes do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo voto.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mais um relatório de auditoria de conformidade integrante do conjunto de trabalhos executados sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), por parte das confederações olímpicas e paralímpicas, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

2. Foram auditadas as seguintes entidades: Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Olímpico do Brasil, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Rugby, Confederação Brasileira de Hipismo e Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais.

3. Os critérios usados na presente fiscalização estão contidos na Lei 9.615/1998, que trata das normas gerais sobre desporto, bem como nas alterações posteriores, a exemplo da Lei Agnelo/Piva. Essa última norma foi considerada um marco para o esporte nacional ao estabelecer mais uma fonte de recursos a serem captados para o desenvolvimento do esporte brasileiro.

4. Atualmente, referido dispositivo legal prevê que 2,7% da arrecadação bruta das loterias federais seja destinada ao COB (62,96%) e ao CPB (37,04%), e um sexto dos recursos provenientes de concursos de prognósticos à CBC. Os recursos recebidos são repassados para os diversos entes que compõem o Sistema Nacional do Desporto, mediante instrumentos que seguem as normas de convênios, por força de exigência legal. Como resultado prático, a Lei Agnelo/Piva possibilitou às diversas confederações esportivas o recebimento perene de recursos públicos para investimento na preparação de atletas, compra de equipamentos, contratação de pessoal especializado, bem como a participação em competições nacionais e internacionais.

5. Dentro do escopo da auditoria, buscou-se averiguar (i) a adequação dos estatutos das referidas entidades com o art. 18-A da Lei 9.615/1998, inclusive quanto à alternância de direção decorrente do processo eleitoral; (ii) a regularidade da movimentação de recursos da Lei Agnelo/Piva; (iii) aspectos relacionados à licitação para aquisições e serviços, assim como a execução das respectivas contratações; (iv) a pertinência dos salários pagos a dirigentes e funcionários com a legislação; e (v) o controle da aplicação dos recursos concomitantemente recebidos dos comitês paralímpico e olímpico brasileiros.

6. Neste processo, especificamente, cuida-se do relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Atletismo (CBAT).

7. O relatório de auditoria identificou quatro achados (peça 66, pp. 8-12):

- a) estatuto da entidade não contemplou conteúdo relativo aos instrumentos de controle social e à participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade (achado III.1);
- b) pagamento de remuneração a dirigente em patamar superior a 70% do teto da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal (achado III.2);
- c) manutenção de conta única para movimentação de recursos de diversos projetos, dificultando o controle de gastos específicos de cada projeto (achado III.3);
- d) plano de trabalho não possui o detalhamento mínimo para identificação das ações a serem executadas nos projetos, tampouco avaliação dos preços estipulados (achado IV.3).

8. A Secex-SP promoveu, mediante autorização deste Relator, a oitiva da CBAT em relação aos achados III.1 e III.2. Os demais apontamentos foram encaminhados para tratamento no relatório consolidado (TC 023.922/2015-0), porquanto a unidade técnica entendeu que seriam de observância e correção pelas entidades que primariamente manejam os recursos, a saber o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico do Brasil (COB).

9. Com relação ao primeiro achado, a unidade técnica apontou que o estatuto da CBAT contempla o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 18-A da Lei 9.615/1998, em que pese a entidade não cumprir todos os requisitos deste dispositivo, em especial as alíneas “b” e “g” do inciso VII, consoante se transcreve:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

(...)

VII - estabeleçam em seus estatutos:

- a) princípios definidores de gestão democrática;
- b) instrumentos de controle social;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) fiscalização interna;
- e) alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

10. O controle social é igualmente tratado no art. 5º da Portaria ME 224/2014, segundo o qual são considerados instrumentos de controle social e de transparência na gestão da movimentação de recursos de fiscalização interna aqueles que permitam o acompanhamento, pelo público em geral, da gestão da entidade, inclusive a orçamentária, tais como (i) as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos; (ii) elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentárias, atualizados periodicamente; (iii) publicação anual de balanços financeiros; (iv) criação de ouvidoria ou de cargo similar.

11. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar permite a utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação, ainda que não prevista no estatuto da entidade, considerando-a como instrumento de controle social.

12. A auditoria identificou que a CBAT disponibiliza em seu portal estatutos, balanços anuais, licitações e contratos, embora tal providência não atenda ao previsto na legislação questionada. Outro problema identificado é a ausência da instituição de uma ouvidoria na entidade.

13. No que tange à participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, a auditoria detectou que o Estatuto da CBAT estabelece como integrantes da Assembleia Geral os atletas que obtiverem medalhas em jogos olímpicos de verão, bem como um representante dos atletas escolhido a cada período de dois anos (art. 27, §1º, incisos d e e).

14. Entretanto, não há menção naquele estatuto de representação dos atletas no colegiado de direção.

15. Em resposta à oitiva, a entidade argumentou que introduziu em seu estatuto todos os instrumentos de controle social e transparência (arts. 10, §§ 2º e 3º, 27, §1º, letras ‘d’ e ‘e’, 28, II, 39,

48, letras 'b' e 'c', bem como no art. 54 e seguintes da Seção IV do Capítulo III, e no art. 68 e seguintes do Capítulo V, e por fim no art. 74, letra 'g').

16. Apontou, ainda, em relação ao controle social, que todas as ações elencadas nos incisos I e II do art. 5º da Portaria ME 224/2014 são realizadas periodicamente, estando disponíveis na sede da CBAT, a qualquer tempo, além das informações já disponibilizadas no site.

17. Acrescentou, por fim, que está providenciando a criação da ouvidoria, apesar de já ter um canal aberto e transparente com todos os que necessitam de informações relacionadas à gestão da entidade.

18. Quanto à participação dos atletas, afirmou que tal diretriz se encontra prevista no art. 27, alínea "g", do § 1º de seu estatuto. Assim, além do representante dos atletas, eleito e integrado, a entidade incorporou na Assembleia Geral de 2010 os dez atletas brasileiros medalhistas em jogos olímpicos, com prerrogativas de votar e poder ser votado.

19. Esclareceu, por fim, que a Assembleia Geral é o órgão máximo da entidade, que apresenta todas as diretrizes, por meio das assembleias realizadas todos os anos.

20. De qualquer modo, ponderou que com o intuito de não mais pairar dúvidas a respeito da questão, a entidade proporá a mudança estatutária em relação às funções do representante dos atletas.

21. Após analisar as respostas à oitiva, a Secex-SP pontuou que as justificativas não prosperam e propôs determinação destinada à inclusão no estatuto da entidade de previsão da participação de atletas no colegiado de direção, bem como dos instrumentos de controle social elencados na Portaria ME 224/2014.

22. Concordo com as análises da unidade, mas discordo do encaminhamento pelos motivos que passo a expor.

23. Com efeito, corroborando as conclusões da auditoria, nenhum dos itens do estatuto mencionados pela entidade afasta o questionamento apontado, ressalvado o art. 10, § 3º, que obriga a publicação de todos os documentos e informações relativos à gestão da CBAT em seu portal da internet, muito embora tal dispositivo, isoladamente, não garanta o cumprimento dos dispositivos legais apontados, eis que não detalha o conteúdo mínimo a ser publicado na internet.

24. Quanto ao fato de a CBAT disponibilizar em seu portal estatutos, balanços anuais, licitações e contratos, ainda que positiva, tal prática não garante, por si só, a disponibilização à sociedade do conteúdo previsto no art. 5º da Portaria ME 224/2014, que intenta permitir o acompanhamento da gestão da entidade, inclusive orçamentária.

25. O cumprimento do referido normativo imporia à entidade a disponibilização de informações acerca, por exemplo, dos atos relacionados ao recebimento e destinação de recursos públicos, com o detalhamento do instrumento utilizado, valor, prazo de vigência, beneficiário, dentre outros.

26. Não há igualmente possibilidade do público em geral acompanhar, com as informações atualmente disponibilizadas no portal da entidade, os relatórios de gestão e de execução orçamentária.

27. Os controles existentes no estatuto da CBAT, como bem salientou a auditoria, são exercidos pela Assembleia Geral, Conselho Fiscal, empresas de auditoria e entidades filiadas. Entretanto, o controle social não está previsto no aludido normativo regulamentar.

28. A participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade é uma determinação inserida no art. 18-A, inciso VII, alínea g, da Lei 9.615/1998. Mesma diretriz se encontra incluída na Portaria 224/2014 do Ministério dos Esportes (art. 3º, III, alínea "f" item 2).

29. O Estatuto da CBAT estabelece como integrantes da Assembleia Geral os atletas que obtiverem medalhas em jogos olímpicos de verão, bem como um representante dos atletas escolhido a cada período de dois anos (art. 27, §1º, alíneas “d” e “e”).

30. Entretanto não há menção naquele estatuto de representação dos atletas no colegiado de direção.

31. Embora a entidade auditada entenda que a regulamentação da participação de atletas no colegiado de direção esteja prevista no art. 27, § 1º, de seu estatuto, o fato é que o referido normativo trata da instância de governança da entidade, desempenhada pela Assembleia Geral ali mencionada.

32. A gestão da entidade é feita por seu presidente, assessorado por uma diretoria colegiada, cuja composição, para fins de atendimento da Lei 9.615/1998 e da Portaria ME 224/2014, deve abranger os atletas.

33. Segundo informações dos autos, a CBAT pretende propor mudança estatutária com vistas a clarificar ainda mais as funções do representante dos atletas no estatuto da entidade.

34. Importante destacar que a modificação estatutária a ser procedida pela CBAT deve estar inserida na Seção II, artigos 43 e seguintes, que tratam do Conselho de Administração da entidade, conferindo aos atletas oportunidade de participar da gestão da mencionada Confederação.

35. Chamo a atenção apenas para as diversas maneiras pelas quais as confederações intentam demonstrar o cumprimento dos mecanismos legais aqui em exame. A meu ver, existem várias formas de se atingir o objetivo da Lei 9.615/1998 para que as entidades possam receber os recursos federais. Decerto, cada uma delas pode estabelecer qual a melhor forma de garantir aos atletas participação nos colegiados de direção e nas eleições da entidade, seja por representação direta ou indireta. O mesmo vale para os instrumentos de controle social e mecanismos de transparência e gestão.

36. Nesse passo, observo algumas discrepâncias entre as medidas adotadas entre as confederações que compõem o universo da FOC ora em exame. A título de exemplo, a categoria de atleta estar representada na Assembleia Geral com direito a voto pode não garantir a participação efetiva desse integrante nos colegiados de direção da entidade, dado que tal circunstância dependerá das prerrogativas e competências que a referida assembleia possui. Do mesmo modo, a instituição de uma ouvidoria pode não ser o único instrumento que falta à determinada entidade para que o controle social seja alcançado.

37. Em face do exposto, ainda que concorde no mérito com a Secex/SP acerca do descumprimento das exigências legais, considero mais oportuno cientificar a CBAT e o ME acerca das impropriedades verificadas, determinando ao ministério, responsável por zelar pelo atendimento das exigências legais por parte das entidades que manejam recursos federais, que encaminhe plano de ação a este Tribunal com vistas a sanear as irregularidades aqui identificadas que afrontam o artigo 18-A da Lei 9.615/1998.

38. De posse dos problemas apontados em cada confederação, este órgão poderá colacionar as diferenças, ampliar a análise e demonstrar objetivamente que as inconsistências foram solucionadas. Assim procedo por entender que cabe ao Ministério do Esporte avaliar, caso a caso, se o modelo adotado por determinada confederação está apto a cumprir as exigências legais de forma a habilitar a entidade a receber os recursos federais, nos termos da lei em análise.

39. O segundo apontamento (achado III.2) tratou do pagamento de remuneração ao Superintendente Técnico da entidade em patamar superior a 70% do teto da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

40. De acordo com o art. 11-B, inciso IV, do Decreto 6.170/2007, alterado pelo Decreto 8.244/2014, a remuneração de pessoal de entidades privadas sem fins lucrativos com recursos públicos

deve respeitar, em seu valor bruto e individual, o limite de setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

41. Sendo o conjunto de normas de convênios da União de observância obrigatória na aplicação dos recursos da Lei 9.615/1998, tal limite deve ser respeitado pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto que utilizem recursos públicos para o pagamento de pessoal, incluídos tanto os funcionários, quanto os estatutários.

42. Dessa forma, observa-se que, para os exercícios apontados, o teto para o funcionalismo público federal foi de, respectivamente, R\$ 28.059,29, R\$ 29.462,25 e R\$ 33.763,00, enquanto o teto aplicável às entidades do Sistema Nacional do Desporto (SND), para salários pagos com recursos da Lei 9.615/1998, era de R\$ 19.641,50, R\$ 20.623,58 e R\$ 23.634,10.

43. Não obstante isso, o Superintendente Técnico da entidade percebeu nos referidos anos salários equivalentes a R\$ 22.291,39, R\$ 24.096,99 e R\$ 26.363,00, caracterizando infração ao referido normativo regulamentar.

44. Em resposta à oitiva, a entidade entendeu não haver infringido qualquer normativo, mas que, diante do conteúdo do relatório de auditoria, decidiu retirar o colaborador da folha de pagamento suportada por recursos da Lei Agnelo Piva.

45. O órgão instrutivo apontou que a restrição em apreço não foi fixada pela Lei Agnelo/Piva, motivo pelo qual a solução adotada pela entidade, de retirar referido colaborador da folha de pagamento suportada por recursos da mencionada lei, não afastaria a irregularidade em questão.

46. Ainda que a entidade arrecade recursos privados e os utilize para custear a folha de pagamento, o simples fato de usufruir de recursos públicos regulados pelo Decreto 6.170/2007, a impediria de remunerar dirigentes em patamar superior a 70% do teto do executivo federal.

2. Nesse ponto, ressalvo que à época das auditorias, os normativos que regiam convênios compreendiam essencialmente o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, que regulam os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

3. No entanto, registro que, em 23/1/2016, entrou em vigor a Lei 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

4. Esclareço que as disposições da novel legislação não puderam servir de parâmetro para os trabalhos de auditoria, haja vista todos eles terem sido finalizados (dezembro de 2015) antes do início da vigência da lei. Nesse passo, os exames aqui empreendidos remetem à legislação em vigor quando da realização dos trabalhos.

47. Feita essa breve ressalva, prossigo com o exame da questão. Entendo a posição conservadora adotada pela unidade técnica. De fato, a ausência de critério para a remuneração dos dirigentes, quando feita com recursos privados, acaba por onerar os recursos públicos disponibilizados, se as verbas privadas captadas, que poderiam ser utilizadas no desenvolvimento de atividades próprias das entidades, forem destinadas, em sua grande maioria, ao pagamento de pessoal.

48. Entretanto, tal questão se encontra disciplinada no Decreto 7.984/2013, que regulamentou a Lei 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

49. Referido normativo, em seu artigo 22, atribuiu ao Ministério do Esporte a competência para elaborar ato com o objetivo de definir limite de utilização dos recursos públicos destinados às entidades desportivas para a realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelas entidades.

50. Observo que tal questão não se circunscreve à Confederação Brasileira de Atletismo, mas tem impacto em todos os componentes do Sistema Nacional do Desporto. Assim, julgo conveniente que o assunto seja tratado com mais detalhamento no processo de consolidação das auditorias realizadas (TC 023.922/2015-0), de forma a facultar a orientação conjunta a todos os comitês e confederações em questão.

Em vista de todo o exposto, com ajustes pontuais no encaminhamento proposto pela unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO N° tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 024.047/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria.
3. Responsável: José Antônio Martins Fernandes (012.074.478-38).
4. Entidade: Confederação Brasileira de Atletismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando Ministério do Esporte.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Atletismo (CBAT), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte (ME), com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação com vistas a sanear, junto à Confederação Brasileira de Atletismo, as irregularidades relacionadas nos subitens a seguir, que afrontam a Lei 9.615/1998, frente aos repasses de recursos públicos federais, devendo conter, no mínimo, as medidas que serão adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação:

9.1.1. ausência da adoção efetiva de instrumentos de controle social pela Confederação Brasileira de Atletismo, em afronta ao art. 18-A, inciso VII, alínea “b”, da Lei 9.615/1998 e ao artigo 5º da Portaria ME 224/2014;

9.1.2. ausência da participação de atletas no colegiado de direção social pela Confederação Brasileira de Atletismo, em afronta ao art. 18-A, inciso VII, alínea “g”, da Lei 9.615/1998, c/c os arts. 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Portaria ME 224/2014;

9.1.3. remuneração de dirigentes em patamar superior a 70% do teto estabelecido para servidores do executivo federal, em afronta ao disposto no art.11-B, inciso IV, do Decreto 6.170/2007;

9.2. dar ciência à Confederação Brasileira de Atletismo sobre as irregularidades descritas no item 9.1;

9.3. determinar à SecexEducação que monitore o cumprimento do disposto no item 9.1, por meio da autuação de processo específico, em conjunto com as demais determinações dirigidas a todas as confederações pelo descumprimento do artigo 18-A da Lei 9.615/1998, no âmbito desta fiscalização de orientação centralizada (FOC);;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Comitê Olímpico do Brasil, ao Ministério do Esporte e à Confederação Brasileira de Atletismo;

9.5. arquivar o presente processo com fundamento no artigo 169, inciso II, do RITCU.